



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Segunda Câmara Cível)

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 4ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE BANGU

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0803123-69.2022.8.19.0204

APELANTE: RODRIGO SANTIAGO VILELA SALES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA SIMÃO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO

JUIZA DE DIREITO: SILVIA REGINA PORTES CRISCUOLO

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE LEVY TREDLER

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FORA DO ESTABELECIMENTO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO.

1. Ação ajuizada com a pretensão de cancelamento de contrato celebrado fora do estabelecimento da ré, que se funda na alegação do autor de haver exercido o seu direito de arrependimento dentro do prazo legal.

2. O autor logrou comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ao demonstrar que manifestou o seu arrependimento do negócio contratado fora do estabelecimento da instituição financeira demandada, apenas um dia após a sua celebração, assim fazendo jus ao cancelamento contratual pretendido.

3. Por sua vez, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da prestação do seu serviço ou a culpa exclusiva do autor ou de terceiros, com o que subsiste a sua responsabilidade objetiva perante o consumidor, com a obrigação de reparar os danos a que deu causa. Inteligência dos incisos I e II, do § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Direito de arrependimento do consumidor, cujo exercício está condicionado, apenas, à observância dos pressupostos legais concernentes à contratação fora do estabelecimento e à manifestação dentro do prazo de sete dias. Inteligência do artigo 49, do CDC.

5. Cancelamento do contrato de renegociação de dívida objeto da lide, que se impõe, com o restabelecimento do contrato originalmente celebrado pelas partes.

6. Danos materiais, consubstanciados nos valores indevidamente cobrados pela ré em desfavor do autor, que importam a obrigação de restituição simples das quantias



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Segunda Câmara Cível)

indevidamente debitadas anteriormente a 30.03.2021, com restituição, em dobro, das cobranças indevidas realizadas a partir desta data. Aplicação do Parágrafo único, do artigo 42, do CDC, com a observância da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 676.608/RS, com efeitos modulados e vinculantes.

7. Dano moral configurado, vez que violados os direitos da personalidade do autor, a par de angústia, constrangimento e insegurança decorrentes da injusta privação dos recursos financeiros com os quais provê a própria subsistência, sendo aplicável, ademais, a teoria do desvio do tempo útil do consumidor, vez que necessitou ajuizar a demanda para obtenção de solução adequada não fornecida pela ré na esfera administrativa.

8. Verba compensatória arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que assegura justa reparação, sem importar o enriquecimento sem causa do ofendido, além de prestigiar o caráter compensatório, pedagógico e punitivo desta espécie de condenação.

9. Reforma da sentença, que se impõe, com a parcial procedência do pedido inicial e a confirmação da tutela antecipada, condenada a ré às obrigações ora impostas.

10. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a condenação da ré ao pagamento da integralidade das despesas processuais. Aplicação do princípio da causalidade.

11. Não cabimento de honorários recursais. Inteligência do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil. EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, STJ.

12. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0803123-69.2022.8.19.0204, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Segunda Câmara Cível)

Voto

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cujo pedido é cumulado com o de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por RODRIGO SANTIAGO VILELA SALES em desfavor BANCO BRADESCO S/A, em cuja peça inicial alega o autor, em síntese, que, após celebrar contrato de refinanciamento de empréstimo pessoal com a instituição financeira demandada, por meio da *Internet*, se arrependeu do negócio jurídico contratado e solicitou o cancelamento deste, no dia imediatamente seguinte ao da contratação; que não logrou obter da ré uma solução administrativa, razões por que requer seja antecipada a tutela de urgência, para determinar à ré abster-se de efetuar as cobranças referentes ao contrato de renegociação de nº 446858-7, bem assim promover o cancelamento deste e o restabelecimento do contrato de nº 369977559, com o retorno da cobrança de 20 (vinte) parcelas mensais, pactuadas no valor de R\$ 322,88 (trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), cada uma, com a final procedência do pedido inicial e a confirmação da tutela antecipada, condenada a ré a restituir, em dobro, os valores vencidos e vincendos no curso do processo, indevidamente cobrados com relação ao refinanciamento pretendido cancelar, além de pagar indenização compensatória dos danos morais a que deu causa, estes estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tutela de urgência, indeferida no índice nº 13567873, que foi antecipada em sede recursal, conforme decisão acostada no índice nº 16998854, confirmada pelo acórdão juntado no índice nº 44597388.

Sentença no índice nº 121449218, com os seguintes fundamentos e dispositivo:

“(…) Quando da adesão da parte autora ao contrato de renegociação de empréstimo, esta concordou com suas cláusulas, não havendo qualquer violação do dever de informação, pois o consumidor tinha plena ciência, no momento da contratação, realizando o pacto no exercício de sua autonomia de vontade. Por tais razões não há como se acolher os pedidos da parte autora, eis que a parte ré agiu no exercício regular de seu direito. Não há como ser cancelado o contrato por mero arrependimento do contratante, pois assim, a parte autora estaria se locupletando indevidamente. Se assim ocorresse, onde estaria a segurança jurídica das relações privadas?! Desse modo, legítimo o contrato pactuado, como também a cobrança efetuada, eis que a parte ré agiu no exercício regular de seu direito, não havendo o dever compensar à autora por danos morais.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Segunda Câmara Cível)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, cassando a decisão que deferiu a tutela de urgência. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspensa a execução, face à gratuidade de justiça deferida. P.I. Registrada virtualmente.
Grifos apostos.

Apelo do autor no índice nº 121540518, em cujas razões reitera as teses sustentadas no curso do processo, em especial no sentido de haver exercido o seu direito de arrependimento tempestivamente, na forma da legislação consumerista, com o que requer seja reformada a sentença, com a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões, conforme índice nº 203418700, que prestigiam o julgado.

É o breve relatório.

Versa a lide sobre relação de consumo, enquadrando-se autor e ré, respectivamente, na qualidade de consumidora e prestadora de serviços. Sujeita-se, portanto, às disposições da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Cinge-se a controvérsia recursal à regularidade da prestação do serviço da ré com relação às cobranças impugnadas pelo autor, bem assim à existência de danos a serem indenizados pela instituição financeira demandada.

Analisados os fatos narrados e os documentos existentes nos autos, verifico assistir razão ao apelante. Isto porque o autor logrou comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ao demonstrar que tendo celebrado contrato fora do estabelecimento da instituição financeira ré exerceu o direito de arrependimento dentro do prazo legal, previsto no artigo 49, do CDC.

Confira-se, a propósito, o disposto no mencionado artigo, cujo teor transcrevo a seguir:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Segunda Câmara Cível)

Ocorre que a instituição financeira demandada deixou de dar cumprimento à sua obrigação tal como prevista no dispositivo legal supracitado, sendo certo que nos presentes autos não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da prestação do seu serviço ou a culpa exclusiva do autor ou de terceiros, conforme lhe cabia fazer por força dos incisos I e II, do § 3º, do artigo 14, do CDC¹, o que importa a subsistência da sua responsabilidade objetiva perante o autor, com a consequente obrigação de reparar os danos a que deu causa.

Deste modo, faz-se mister reformar a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e confirmar a tutela antecipada, sendo cancelado o contrato de renegociação de crédito nº 446858-7 e restabelecido o contrato nº 369977559, com a cobrança das vinte parcelas mensais pactuadas no valor de R\$ 322,88 (trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), sem ônus para o consumidor, condenada a ré a indenizar os danos materiais e compensar o dano de natureza extrapatrimonial.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de que são exemplo as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C COM INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. DIREITO DE ARREPENDIMENTO DESRESPEITADO. ARTIGO 49, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA, NA FORMA DO ARTIGO 14 DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONSTATADOS. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR. SÚMULA 144 DO TJERJ. DANO MORAL. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0014382-96.2019.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 29/05/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)
Grifos desta.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Segunda Câmara Cível)

EMPRÉSTIMO VIA TELEFONE. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO

1. Relação de consumo. Dever de prestar informações corretas, claras e precisas sobre o objeto da contratação e suas características.

2. Alega a demandante que o réu inicialmente negou seu pedido de empréstimo quando solicitado em loja física, mas depois lhe foi oferecido, através de contato telefônico, empréstimo de R\$1.884,18 para pagamento em 12 parcelas de R\$707,08. Alega que aceitou a contratação, mas em seguida se arrependeu, diante dos valores envolvidos, tentando desfazer o negócio através de contatos telefônicos, além de ir à loja física, mas não obteve êxito.

3. O réu dirige toda a sua argumentação para a legitimidade da contratação, entretanto, a parte autora não nega a contratação do empréstimo, mas revela seu arrependimento expressamente comunicado à instituição financeira.

4. Na contratação concluída fora do estabelecimento comercial, deve ser observada a regra do art. 49 do CDC. A lei é expressa na forma como deveria o apelante ter agido quando a autora expressou seu direito de arrependimento, inclusive quanto à devolução integral de valores. Precedente do STJ.

5. A sentença deve ser confirmada quanto à determinação de cancelamento do contrato, bem como da exigibilidade das parcelas dele decorrentes.

6. O dever de restituição das parcelas comprovadamente pagas decorre da vedação ao enriquecimento sem causa.

7. Danos morais configurados. Aborrecimento, transtorno e violação à legítima expectativa do consumidor. Dever de compensar. Arbitramento do quantum indenizatório. Função pedagógico-punitiva da compensação.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0009864-89.2021.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/03/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA)

Grifos apostos.

Com relação aos danos materiais, estão consubstanciados nos valores indevidamente cobrados pela ré, que devem ser por esta restituídos na forma do Parágrafo único do artigo 42, do CDC.

Neste tocante, deve ser observado o entendimento consolidado pela e. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em REsp nº 676.608/RS, aos 21.10.2020, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com acórdão lavrado pelo redator designado, Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE, aos 30.03.2021, no sentido da fixação da seguinte tese:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Segunda Câmara Cível)

“A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.”

Grifei.

Acresce notar que houve a modulação dos efeitos da final decisão do processo supracitado, consoante os termos a seguir transcritos:

“Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – **quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público** – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.”

Grifos desta.

Portanto, caberá à demandada restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados do consumidor a partir de 30/03/2021, data da publicação do acórdão acima referido, com a devolução simples dos valores indevidamente cobrados anteriormente à referida data.

No que respeita ao dano moral, verifica-se configurado, vez que violados os direitos da personalidade do autor, a par de angústia, constrangimento e insegurança decorrentes das cobranças que lhe foram indevidamente imputadas, com injusta privação dos seus recursos financeiros, sendo aplicável, ademais, a teoria do desvio do tempo útil do consumidor, vez que necessitou ajuizar esta ação para obter a solução adequada não fornecida pela ré na esfera administrativa, em que pesem as tentativas realizadas, conforme protocolos informados no processo.

A verba compensatória do dano extrapatrimonial deve ser arbitrada com a observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que vêm sendo utilizados por iterativa jurisprudência na espécie, a fim de desestimular-se a reincidência e, concomitantemente, evitar-se o enriquecimento sem causa do seu beneficiário. O valor da indenização deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite ao ofendido a compensação dos transtornos sofrido.

Deste modo, atenta aos aludidos critérios e princípios, e consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo adequado arbitrar o valor compensatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que assegura justa reparação,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Segunda Câmara Cível)

sem importar o enriquecimento sem causa do autor, além de prestigiar o caráter compensatório, pedagógico e punitivo desta espécie de condenação.

Assim, deve ser reformada a sentença, com a parcial procedência do pedido inicial e a confirmação da tutela antecipada, nos termos acima expostos, condenada a ré, ainda, ao pagamento da integralidade das despesas processuais, com fundamento no princípio da causalidade, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Releva consignar, outrossim, o não cabimento de honorários recursais, vez que ausentes os requisitos previstos no §11, do artigo 85, do CPC, acorde ao entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema².

Por essas razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, conforme acima explicitado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025.

Com assinatura digital

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relatora

² EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, STJ.